



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011701-24.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DANIEL MANDUCA FERREIRA, são agravados JOVELINO LOPES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ SAMUEL DA SILVA FIGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1011701-24.2023.8.26.0037/50000

Agravante: Daniel Manduca Ferreira

Agravado: Jovelino Lopes de Souza e outro

Voto nº 618

Agravo Interno. Decisão monocrática que declarou a deserção do recurso de apelação, ante o não recolhimento de preparo. Pedido incidental de gratuidade. Recorrente que, quando intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolher o preparo relativo ao seu recurso, não atendeu ao comando judicial, tampouco apresentou qualquer manifestação. Inércia do apelante. Decisão monocrática que não conheceu do recurso ante a deserção. Irresignação do apelante. Descabimento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que levou ao não conhecimento do recurso, pretendendo a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento do valor do preparo. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Daniel Manduca Ferreira contra decisão monocrática de fls. 517/519, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, porquanto deserto.

Busca o recorrente a reforma da decisão agravada. Alega, em síntese, que formulou pedido de gratuidade da justiça e que este Relator determinou a juntada de documentos comprobatórios. Em resposta, sustentou a impossibilidade de apresentação de prova negativa, sob o argumento de que não apresenta declaração de imposto de renda. Diante disso, foi determinado o recolhimento do preparo recursal.

Defende que a decisão agravada seria indevida por presumir, de forma equivocada, que a existência de renda ou bens em nome do agravante afastaria, por si só, a condição de hipossuficiência, contrariando a presunção relativa

decorrente da declaração firmada nos autos. Sustenta que a titularidade de patrimônio não constitui, isoladamente, impedimento à concessão da assistência judiciária gratuita, especialmente diante da ausência de outros elementos capazes de infirmar a veracidade da declaração apresentada. Dessa forma, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a gratuidade da justiça e processado o recurso de apelação. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento do parcelamento do preparo (fls. 01/10).

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, tendo em vista que o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Estabelece o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Os recursos estão sujeitos a diversos princípios, entre eles o da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de fundamentar o recurso no momento de sua interposição, demonstrando de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a decisão recorrida estaria equivocada e, conseqüentemente, deveria ser reformada. No caso específico do agravo interno, o citado princípio encontra respaldo no dispositivo legal acima transcrito.

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de apelação, nos seguintes termos:

O recurso não pode ser conhecido, pois deserto.

Como se sabe, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil), sendo que o recolhimento adequado de preparo é requisito para a admissibilidade do recurso.

No caso, não tendo o apelante juntado quaisquer documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira e nem providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Com efeito, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

Sendo assim, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do não conhecimento do recurso, majoro os honorários fixados na origem, a título recursal, consoante previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento). Fica o apelante, em consequência, condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

Int.

Tem-se que o agravante interpôs recurso com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, apresentando argumentos desvinculados dos que embasaram a decisão agravada.

A decisão monocrática, contra a qual o agravante se irressigna, não conheceu do recurso de apelação em razão de deserção, tendo em vista a inércia do apelante em apresentar documentos que comprovassem sua condição financeira hipossuficiente ou então em promover o recolhimento do preparo recursal devido.

Por meio de despacho de fls. 513/514, em juízo de admissibilidade recursal, considerando que o apelante (pessoa física) é advogado e não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica alegada, este juízo *ad quem* determinou ao recorrente que, no prazo de 5 dias,

juntasse aos autos documentos que corroborassem a necessidade do benefício da justiça gratuita e/ou procedesse ao pagamento da taxa judiciária devida a título de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Nota-se que na referida decisão, contra a qual o agravante não apresentou recurso cabível, há expressa advertência de que a não apresentação dos documentos solicitados (que não se resumiam somente à declaração de imposto de renda do requerente) implicaria o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Dessa forma, não procede a alegação do agravante de que teria justificado a impossibilidade de comprovar a alegada hipossuficiência por meio de prova negativa, em razão da inexistência de declaração de imposto de renda. Conforme consta da certidão de fls. 516, o apelante permaneceu absolutamente inerte, deixando de apresentar qualquer petição ou documentação exigida, bem como de efetuar o pagamento do preparo recursal.

Observa-se, portanto, que os fundamentos da decisão recorrida não foram devidamente impugnados, em desrespeito ao disposto no § 1º do referido artigo.

Como é sabido, a petição de agravo deve expor as questões de fato e de direito relevantes para a reforma ou invalidação da decisão, bem como as razões do pedido e o próprio requerimento (artigo 1.016, II e III, do Código de Processo Civil). A ausência desses requisitos inviabiliza a análise do mérito recursal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e **em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.**

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.098.249/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) - grifado

Considerando a inexistência de razões específicas da insurgência, não há como conhecer-se do agravo em tela.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator